

## ENC: Solicito confirmar recebimento

DDI/DAU - Secao de Protocolo Administrativo

seg 23/11/2020 12:18

Para:Carla Cristina Heck Abel <cch12788@tjsc.jus.br>;

 1 anexo

REQUERIMENTO AUX SAUDE.pdf;

**De:** MRC [mailto:mauriraulcosta89@gmail.com]

**Enviada em:** sexta-feira, 20 de novembro de 2020 22:25

**Para:** DDI/DAU - Secao de Protocolo Administrativo <ddi.protocoloadministrativo@tjsc.jus.br>

**Assunto:** Solicito confirmar recebimento

ATENÇÃO !!! Esta mensagem tem origem fora do ambiente protegido do Poder Judiciário de Santa Catarina. Para a sua segurança e da rede inte  
=

Segue anexo, requerimento formulado pela AESC.

Solicitamos a gentileza de atendimento com prioridade para atender defesa perante o STF.

Solicito informações para acompanhar o requerimento.

MAURI RAUL COSTA  
Presidente da AESC



ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS  
JURÍDICOS DO ESTADO DE SANTA  
CATARINA

Entidade privada sem fins lucrativos fundada em 14 de setembro de 1984. CNPJ sob nº 75437632/0001-16

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR DA DGP**

**A AESC – ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JURÍDICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Entidade Representativa dos Analistas Jurídicos do Poder Judiciário Catarinense, neste ato representada por seu Presidente, MAURI RAUL COSTA, analista jurídico, aposentado, matrícula 4874, vem a Vossa Honrosa presença expor e ao final requerer o que adiante segue:

A fim de conceder subsídios à defesa da manutenção da verba denominada de auxílio-saúde concedida aos integrantes do Poder Judiciário Catarinense (Lei 606/2013) em face da ADI 6547 ingressada pela Procuradoria Geral da República no Supremo Tribunal Federal, requeremos a Vossa Senhoria certidão ou documento cabível informando que os Servidores do Poder Judiciário Catarinense não recebem subsídios.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Balneário Camboriú-SC, 20 de novembro de 2.020.

MAURI RAUL COSTA  
Presidente da AESC



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

**PARECER**

Senhor Diretor-Geral Administrativo,

Trata-se de pedido formulado pelo Presidente da Associação dos Analistas Jurídicos do Estado de Santa Catarina – AESC, em que requer certidão ou documento cabível informando que os servidores do Poder Judiciário Catarinense não recebem subsídios (documento n. 5201791).

A respeito das informações dos órgãos públicos, cumpre mencionar o disposto no art. 5º, XXXIII, da CRFB/1988, que assegura o direito aos cidadãos de receber das entidades públicas informações de interesse individual ou coletivo, conforme segue:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)  
[...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Com base nesse permissivo, a legislação assevera a obtenção de informações de qualquer natureza, quando não estejam sujeitas a sigilo, de acordo com o art. 3º da Lei n. 12.527/2011, a seguir transcrito:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção.

De se ver, então, que a norma destaca o princípio da publicidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal<sup>[1]</sup>, determinando que o sigilo seja exceção, observado pela Administração Pública como condição de validade dos seus atos.

Corroborando o que foi dito, ensina Juliano Heinen, em sua obra intitulada Comentários à Lei de Acesso à Informação:

Nesse aspecto o inciso I determina que se tenha uma regra de hermenêutica extensiva pró-transparência. Logo, a LAI impõe, como regra geral, a publicidade. O sigilo deve ser considerado exceção e, como tal, deve ser justificado. Assim, caso se esteja frente a uma situação-limite, em que não se tenha convicção se a informação é ou não de caráter sigiloso, entende-se que se deva interpretar pelo deferimento do pedido de acesso. Logo, na dúvida, interpreta-se em prol da divulgação.

(HEINEN, Juliano. Comentários à Lei de Acesso à Informação: Lei nº 12.527/2011. Belo Horizonte. Fórum: 2014)

Tem-se, assim, que a Lei n. 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso, pelos cidadãos, às informações públicas, definindo procedimentos para a entrega das informações solicitadas à administração

pública, nos seguintes termos:

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

Dessa forma, as regras para a classificação de informações sigilosas somente são justificadas pela salvaguarda da segurança do Estado ou da própria sociedade. Nesse viés, preconiza o art. 23 da Lei n. 12.527/2011:

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Observa-se que nenhum dos ditames legais se aplicam ao presente caso, porquanto o que se pretende pela AESC é a forma de retribuição pecuniária realizada aos servidores do Poder Judiciário pelos serviços prestados, para fins de defesa da manutenção da verba denominada auxílio-saúde, concedida aos integrantes do Poder Judiciário.

Nesse viés, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que a forma de acesso aos cargos públicos será por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, exceto para os cargos declarados de livre nomeação e exoneração, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Por sua vez, em seu art. 39, a Carta Magna prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os seus servidores.

Sobre o assunto, Maria Sylvia Zanella Di Pietro aduz que os cargos são criados por lei, “que lhes confere denominação própria, define suas atribuições e fixa o padrão de vencimento ou remuneração” (Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 16ª ed. 2003, p.438).

Como se vê, o plano de carreira é definido como o conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos trabalhadores de forma a contribuir com a qualificação dos serviços prestados pelos órgãos e instituições, constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoas (CHIAVENATO, Idalberto. Remuneração, benefícios e relações de trabalho: como reter talentos na organização. Manole, 2009).

No âmbito do Poder Judiciário Catarinense, a Lei Complementar n. 90/1993, que instituiu o atual plano de carreira, cargos e vencimentos, destina-se a organizar os cargos de provimento efetivo, em comissão e funções gratificadas de seu quadro de pessoal.

Consta no referido regramento a tabela de vencimentos do pessoal do Poder Judiciário, a qual consiste no conjunto de coeficientes que, aplicados sobre o piso salarial definido em Lei, **determina o vencimento do servidor**.

A tabela de vencimentos está disposta em 12 níveis verticais e 10 referências horizontais por nível. Cada nível corresponde à graduação ascendente, existente em cada grupo ocupacional, determinante da progressão vertical; por sua vez, a referência é a graduação ascendente, existente em cada nível, determinante da progressão horizontal.

Os cargos efetivos do Poder Judiciários estão agrupados por grupos ocupacionais, segundo a natureza do trabalho, escolaridade qualificação, atribuição e grau de complexidade e responsabilidade, assim classificados:

- a) Atividades de Nível Superior;
- b) Atividades de Nível Médio;
- c) Serviços Auxiliares;
- d) Serviços Diversos;

Cada grupo ocupacional está estruturado em 3 níveis, totalizando 30 referências da tabela de vencimentos. Logo, não há o que se falar em subsídio aos ocupantes destes cargos (efetivos ou comissionados).

Pertinente salientar o conceito de vencimento estabelecido no art. 82, *caput*, da Lei n. 6.745/1985 (Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado): “Vencimento é a expressão pecuniária do cargo, consoante nível próprio, fixado em lei”.

Assim sendo, não há que se confundir “vencimento” com “vencimentos”, este último empregado como sinônimo de “remuneração”, o que corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, conforme art. 81, *caput*, do citado Estatuto:

Art. 81. Remuneração é a retribuição mensal paga ao funcionário pelo exercício do cargo, correspondente ao vencimento e vantagens pecuniárias.

Destarte, os servidores do Poder Judiciário percebem vencimentos, em razão do vínculo jurídico estabelecido; fixados com base no grupo ocupacional, correspondente ao nível e referência apurados na tabela constante do Anexo XXIV da Lei Complementar n. 90/1993.

Não obstante, insta informar que os cargos de Advogado da Infância e da Juventude e Advogado da Justiça Militar percebem subsídios nos termos da Lei Complementar n. 339/2006 (art. 79), fixados pela lei estadual n. 13.770/2006.

Deve-se ressaltar que a natureza jurídica de tais cargos é *sui*

*generis*. Não são servidores do quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça ou da Justiça de Primeiro Grau, tampouco são magistrados ou promotores, conquanto as leis que lhes regem tenham conferido a eles algumas das prerrogativas dessas classes.

Ante todo o exposto, considerando que os servidores do Poder Judiciário percebem vencimento mais vantagens pecuniárias, de acordo com seu estatuto (Lei Estadual n. 6.745/1985) e seu atual plano de carreira, cargos e vencimentos (Lei Complementar Estadual n. 90/1993), em razão do vínculo jurídico estabelecido, sugiro seja o requerente cientificado acerca das informações aqui tratadas, fornecendo-se cópia integral dos autos, com intuito de atender ao postulado.

À elevada consideração de Vossa Senhoria.

---

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

[...]  
§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

[...]  
II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL GIORGIO FERRI, DIRETOR**, em 24/11/2020, às 22:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5206117** e o código CRC **1C117B4B**.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

**DESPACHO**

Trata-se procedimento instaurado a fim de analisar pedido de informações quanto à percepção de subsídios por parte dos servidores deste Poder Judiciário formulado pelo presidente da Associação dos Analistas Jurídicos do Estado de Santa Catarina – AESC (5201791).

Justifica o requerido pelo propósito de obter "subsídios à defesa da manutenção da verba denominada de auxílio-saúde concedida aos integrantes do Poder Judiciário Catarinense (Lei 606/2013) em face da ADI 6547 ingressada pela Procuradoria Geral da República no Supremo Tribunal Federal" (5201791).

Com efeito, consoante destacado em parecer da Diretoria de Gestão de Pessoas no doc. 5206117, o plano de carreira, cargos e vencimentos dos servidores públicos civis lotados no Poder Judiciário de SC encontra-se regulamentado pela Lei Complementar estadual n. 90/1993. Essa norma estabelece aos servidores do Poder Judiciário a percepção de vencimento de acordo com o conceito insculpido no art. 82 da Lei Estadual n. 6.745/1985, segundo o qual "vencimento é a expressão pecuniária do cargo, consoante nível próprio, fixado em lei (art. 2º)" Por seu turno, o vencimento de cada cargo efetivo ou comissionado é lastreado no grupo ocupacional correspondente, que delimita os níveis e referências apurados na tabela constante do Anexo XXIV da Lei Complementar n. 90/1993, inclusive para fins de progressão funcional aos titulares de cargos efetivos.

Pelo exposto, acolho o parecer exarado pela Diretoria de Gestão de Pessoas no doc. 5206117 e seus fundamentos, e, porque o requerimento em análise envolve relações institucionais deste Tribunal, submeto os autos à elevada consideração do desembargador presidente desta Corte de Justiça.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GRANZOTTO PERON, DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO**, em 02/12/2020, às 17:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5219660** e o código CRC **5F9E200D**.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA - NÚCLEO ADMINISTRATIVO

## DESPACHO

1. Trata-se de processo administrativo autuado para analisar o expediente encaminhado pelo Presidente da Associação dos Analistas Jurídicos do Estado de Santa Catarina - Aesc, Mauri Raul Costa, através do qual solicita certidão ou documento cabível informando que os servidores do Poder Judiciário catarinense não recebem subsídios (doc. n.º 5201791).

Alegou o requerente que o documento solicitado servirá como embasamento à defesa para a "*manutenção da verba denominada de auxílio-saúde concedida aos integrantes do Poder Judiciário Catarinense (Lei 606/2013) em face da ADI 6547 ingressada pela Procuradoria Geral da República no Supremo Tribunal Federal*".

Submetido o pleito à análise da Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, esta apresentou informações pertinentes, nos termos do despacho acostado ao doc. n.º 5206117, o qual transcrevo:

No âmbito do Poder Judiciário Catarinense, a Lei Complementar n. 90/1993, que instituiu o atual plano de carreira, cargos e vencimentos, destina-se a organizar os cargos de provimento efetivo, em comissão e funções gratificadas de seu quadro de pessoal.

Consta no referido regramento a tabela de vencimentos do pessoal do Poder Judiciário, a qual consiste no conjunto de coeficientes que, aplicados sobre o piso salarial definido em Lei, **determina o vencimento do servidor**.

A tabela de vencimentos está disposta em 12 níveis verticais e 10 referências horizontais por nível. Cada nível corresponde à graduação ascendente, existente em cada grupo ocupacional, determinante da progressão vertical; por sua vez, a referência é a graduação ascendente, existente em cada nível, determinante da progressão horizontal.

Os cargos efetivos do Poder Judiciários estão agrupados por grupos ocupacionais, segundo a natureza do trabalho, escolaridade qualificação, atribuição e grau de complexidade e responsabilidade, assim classificados:

- a) Atividades de Nível Superior;
- b) Atividades de Nível Médio;
- c) Serviços Auxiliares;
- d) Serviços Diversos;

Cada grupo ocupacional está estruturado em 3 níveis, totalizando 30 referências da tabela de vencimentos. Logo, não há o que se falar em subsídio aos ocupantes destes cargos (efetivos ou comissionados).

Pertinente salientar o conceito de vencimento estabelecido no art. 82, *caput*, da Lei n. 6.745/1985 (Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado): "Vencimento é a expressão pecuniária do cargo, consoante nível próprio, fixado em lei".

Assim sendo, não há que se confundir "vencimento" com "vencimentos", este último empregado como sinônimo de "remuneração", o que corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, conforme art. 81, *caput*, do citado Estatuto:

Art. 81. Remuneração é a retribuição mensal paga ao funcionário pelo exercício do cargo, correspondente ao vencimento e vantagens pecuniárias.

Destarte, os servidores do Poder Judiciário percebem vencimentos, em razão do vínculo jurídico estabelecido; fixados com base no grupo ocupacional, correspondente ao nível e referência apurados na tabela constante do Anexo XXIV da Lei Complementar n. 90/1993.

Não obstante, insta informar que os cargos de Advogado da Infância e da Juventude e Advogado da Justiça Militar percebem subsídios nos termos da Lei Complementar n. 339/2006 (art. 79), fixados pela lei estadual n. 13.770/2006.

Deve-se ressaltar que a natureza jurídica de tais cargos é *sui generis*. Não são servidores do quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça ou da Justiça de Primeiro Grau, tampouco são magistrados ou promotores, conquanto as leis que lhes regem tenham conferido a eles algumas das prerrogativas dessas classes.

Ante todo o exposto, considerando que os servidores do Poder Judiciário percebem vencimento mais vantagens pecuniárias, de acordo com seu estatuto (Lei Estadual n. 6.745/1985) e seu atual plano de carreira, cargos e vencimentos (Lei Complementar Estadual n. 90/1993), em razão do vínculo jurídico estabelecido, sugiro seja o requerente cientificado acerca das informações aqui tratadas, fornecendo-se cópia integral dos autos, com intuito de atender ao postulado.

Na sequência, o Diretor-Geral Administrativo acolheu o despacho exarado pela DGP e, considerando que o requerimento envolve relações institucionais, submeteu os autos à análise desta Presidência (doc. n.º 5219660).

2. A considerar que o parecer proferido pelo diretor da DGP esclarece todas as questões atinentes à verba denominada auxílio-saúde e à retribuição pecuniária realizada aos servidores deste Poder Judiciário, cientifique-se o requerente das informações prestadas nestes autos, com cópia deste despacho e do parecer constante do doc. n.º 5206117.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Florianópolis, data da assinatura eletrônica

Carolina Ranzolin Nerbass  
Juíza Auxiliar da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **CAROLINA RANZOLIN NERBASS, JUÍZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA**, em 07/12/2020, às 11:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5226602** e o código CRC **1541831C**.

**Data de Envio:**

07/12/2020 12:57:35

**De:**

TJSC/Cartório da Presidência <presidencia.cartorio@tjsc.jus.br>

**Para:**

Mauri Raul Costa <mauriraulcosta89@gmail.com>

**Assunto:**

SEI n. 0043508-59.2020.8.24.0710 - Cientificação de despacho

**Mensagem:**

Sr. Mauri Raul Costa  
Presidente da Associação dos Analistas Jurídicos do Estado de Santa Catarina - AESC,

De ordem da Exma. Juíza Auxiliar da Presidência, Dra. Carolina Ranzolin Nerbass, encaminho a V.Sa., para ciência, a anexa cópia do despacho proferido nos autos do processo administrativo SEI n.0043508-59.2020.8.24.0710 e anexo.

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail para juntada aos autos.

Atenciosamente,  
Juliana Kuhn  
Cartório do Gabinete da Presidência  
Tribunal de Justiça de Santa Catarina

**Anexos:**

Despacho\_5226602.pdf  
Parecer\_5206117.pdf